



Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/003.255/2013

Data 02/04/13 Fls.: 41

Rubrica: Celly - 50201247

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Processo nº.: E-12/003.255/2013.
Data de autuação: 02/04/2013.
Concessionária: CEG e CEG RIO.
Assunto: ADEQUAÇÃO DE BOLETIM EMOP AOS CUSTOS DE INSTALAÇÃO E INFRAESTRUTURA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Sessão Regulatória: 25/02/2014.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado através do Req. AGENERSA/SECEX n.º 207/2013, com o escopo de fazer cumprir a determinação imposta pelo artigo 3º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.136/2012¹, de 19 de junho de 2012.

Às fls. 09, consta ofício AGENERSA/SECEX n.º 189/2013, meio pelo qual as Concessionárias foram informadas da autuação do processo.

A CAENE, através do Ofício CAENE n.º 73/13, de 07/05/2013, solicitou às Concessionárias agendamento de reunião para tratar do cumprimento do artigo 3º da Deliberação

¹DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1136

DE 19 DE JUNHO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG e CEG RIO - Metodologia para desenvolvimento de estudo completo a respeito dos custos das obras destinadas à instalação e infraestrutura de distribuição de gás canalizado do Estado do Rio de Janeiro.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.547/2011, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Considerar concluído, para fins de metodologia de desenvolvimento, o estudo completo a respeito dos custos das obras destinadas à instalação e infraestrutura de distribuição de gás canalizado do Estado do Rio de Janeiro, através dos procedimentos de Consulta e Audiência Pública.

Art. 2º - Considerar a tabela EMOP como referência para cálculo de custos das obras destinadas à instalação e infraestrutura de distribuição de gás canalizado do Estado do Rio de Janeiro, pela AGENERSA, no âmbito da 3ª Revisão Quinquenal das Concessionárias CEG e CEG RIO.

Art. 3º - Determinar que a CAENE, em conjunto com as Concessionárias CEG e CEG RIO, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, listem os itens não constantes no Boletim de Custos da EMOP, específicos da atividade de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro, objetivando o encaminhamento ao Poder Concedente para a possível inclusão no Boletim EMOP.

Art. 4º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 19 de junho de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro - Presidente - Relator; Darcilia Aparecida da Silva Leite - Conselheira; Luigi Eduardo Troisi - Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro. (Grifei)



Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/003.255/2013
Data 02.10.13 Fls.: 42
Rubrica: Cel. 30.201247

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

AGENERSA/CD n.º 1.136/12. Nesse sentido, as Concessionárias sugeriram o dia 14/05/2013, às 14:00h, nas dependências desta Agência.

Após realização da Reunião, a CAPET solicitou a listagem dos serviços não constantes no Boletim da EMOP, bem como a estipulação de nova reunião.

Em resposta, às Concessionárias informaram que estão diligenciando com o objetivo de apresentar os dados relativos ao objeto do presente processo e indicaram, como data para a próxima reunião, o dia 02/07/2013, data esta que foi retificada para o dia 22/07/2013.

Às fls. 17, consta nova manifestação das Concessionária solicitando a remarcação da data para o dia 29/08/2013. Posteriormente, solicitou o adiamento da reunião "...até a homologação da 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas, tendo em vista que a Concessionária ainda trabalha na elaboração da lista solicitada, já que o nível de detalhamento apresentado ao Regulador no referido processo é diferente do nível de detalhamento do Boletim EMOP."

Ao se pronunciar, concluiu a CAENE:

"(...) A Concessionária postergou as datas para a realização da Reunião e ao final propôs sua realização após a Revisão Quinquenal.

Em vista do exposto, concluímos que não houve o cumprimento do artigo 3º da Deliberação AGENERSA Nº 1136, de 19/06/12."

Instada a se manifestar sobre o inteiro teor do processo, a Procuradoria esclareceu:

"(...) De fato, conforme redação do artigo 3º da Deliberação em análise depreende-se que a obrigação consistia em listar '...os itens não constantes no Boletim de Custos da EMOP, específicos da atividade de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro' no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Resta notório que a listagem não foi realizada, motivo pelo qual a obrigação foi inadimplida. Também fica claro que a inadimplência se deu por conduta fugaz das concessionárias que, por vezes, negaram agendar as reuniões necessárias.



Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/003.255/2013

Data 02/04/13 Fls.: 43

Rubrica: Celly. 50201247.

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Assim, corroboro o parecer técnico da CAENE no sentido de que ocorreu o descumprimento do artigo 3º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.136/2012, motivo pelo qual, além de sugerir aplicação de penalidade, verifico a necessidade de reafirmação da obrigação estabelecida, fazendo-se abertura de um novo prazo. (Grifos no original)

Através do ofício AGENERA/CODIR/JB nº 188/2013², as Concessionárias foram intimadas a apresentar suas razões finais, o que fizeram às fls. 36/39, sustentando:

"(...) Insta consignar que tal obrigação é oriunda do processo regulatório E-12/020.547/2011, que tem como objetivo a elaboração de metodologia para o devido acompanhamento dos custos envolvidos nas obras de rede de distribuição de gás a cargo das concessionárias distribuidoras de gás canalizado do Estado do Rio de Janeiro.

*Em que pese o parecer técnico da CAENE, fls.20-21, como também o pronunciamento da Procuradoria da AGENERSA, fls. 24-26, dois pontos preponderantes não podem restar olvidados na análise integral do presente caso: **seus aspectos técnicos** e a ponderação acerca da manutenção do **equilíbrio econômico-financeiro do contrato**, em consonância com as considerações das concessionárias esposada mediante a correspondência DIRPIR-05/12, protocolizada nesta AGENERSA em 31/01/2012.*

Cumpre salientar que os planos de investimentos quinquenais das concessionárias, apresentados por ocasião das revisões tarifárias, são aprovados por esta Agência, não sendo exigível das Concessionária, através de seus Contratos de Concessão, a apresentação prévia de um projeto inicial a cada expansão de rede ou conexão de um novo consumidor, a qualquer tempo.

Tal procedimento revelar-se-ia inviável, pois estenderia substancialmente o prazo de execução de cada obra. Essa posição encontra amparo no §4º da

² Fls.27



Serviços Público Estadual
Processo nº <u>12/003.255/2013</u>
Data <u>02 04 13</u> Fls.: <u>44</u>
Rubrica <u>CIVIL 50201247</u>

SECRETARIA DE ESTADO
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

cláusula primeira dos Contratos de Concessão que refere às Concessionárias ampla liberdade na direção de seus negócios, na administração de pessoal e no emprego de tecnologia!

(...)

O equilíbrio econômico-financeiro estaria sujeito a descompensações a partir do momento em que se pede a positivação e a consolidação de valores futuros, de variáveis ainda não definidas, que possuem relação direta com o preço da tarifa do gás.

Adicionalmente, após conclusão da consulta pública, foi solicitado pela CAENE o cumprimento do art. 3º da deliberação supra citada e estas Concessionárias manifestaram a impossibilidade de se levantar tal lista antes do término da 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas devido, principalmente, à complexidade de análise do tema, tendo em vista que tal boletim não é objeto de trabalho das Concessionárias.

(...)

Destaca-se que as Concessionárias comunicaram tal fato a esta Agência, acreditando ainda que a dilação de prazo para o atendimento ao referido artigo 3º, não traz nenhum prejuízo ao processo, tendo em vista que as deliberações referentes às 3ª revisões quinquenais aprovaram todas as informações relativas a investimentos propostos pelas Concessionárias.

(...)

O entendimento que se extrai da escorreita análise destes autos é que anteriormente à publicação da Deliberação que positiva e aprova os cálculos da Revisão Quinquenal, a definição de custos de realização de obras ou qualquer outra projeção de natureza similar, carece de elementos suficientes para a sua realização. Ora, se não sabemos quanto vai custar a farinha, não



Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/003.255/2013
Data 02/04/13 Fls.: 45
Rubrica: CIVIL 50201247

SECRETARIA DE ESTADO
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

podemos dizer quanto vai custar o pão. O raciocínio cru e direto é essencialmente este.

Portanto, de modo distinto ao sugerido pelas doudas câmaras técnicas da AGENERSA, estas concessionárias CEG e CEG RIO pugnam pela renovação do prazo outrora asseverado, tendo em vista que a obrigação em espeque, até então, apresentava-se no todo inexigível de cumprimento, haja vista sua latente impossibilidade técnica.(...)" (Grifos no original)

É o relatório.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator



Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/003.255/2013

Data 02/04/13 Fis.: 46

Assunto: 02/11-50201247

SECRETARIA DE ESTADO
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO

GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Processo nº. : E-12/003.255/2013.
Data de autuação: 02/04/2013.
Concessionária: CEG e CEG RIO.
Assunto: ADEQUAÇÃO DE BOLETIM EMOP AOS CUSTOS DE INSTALAÇÃO E INFRAESTRUTURA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Sessão Regulatória: 25/02/2014.

VOTO

Trata-se de análise referente ao cumprimento do artigo 3º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.136/2012¹, de 19 de junho 2012, que determinou:

"... a CAENE, em conjunto com as Concessionárias CEG e CEG RIO, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, listem os itens não constantes no Boletim de Custos da EMOP, específicos da atividade de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro, objetivando o encaminhamento ao Poder Concedente para a possível inclusão no Boletim EMOP." (Grifei)

¹DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1136

DE 19 DE JUNHO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG e CEG RIO - Metodologia para desenvolvimento de estudo completo a respeito dos custos das obras destinadas à instalação e infraestrutura de distribuição de gás canalizado do Estado do Rio de Janeiro.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.547/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar concluído, para fins de metodologia de desenvolvimento, o estudo completo a respeito dos custos das obras destinadas à instalação e infraestrutura de distribuição de gás canalizado do Estado do Rio de Janeiro, através dos procedimentos de Consulta e Audiência Pública.

Art. 2º - Considerar a tabela EMOP como referência para cálculo de custos das obras destinadas à instalação e infraestrutura de distribuição de gás canalizado do Estado do Rio de Janeiro, pela AGENERSA, no âmbito da 3ª Revisão Quinquenal das Concessionárias CEG e CEG RIO.

Art. 3º - Determinar que a CAENE, em conjunto com as Concessionárias CEG e CEG RIO, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, listem os itens não constantes no Boletim de Custos da EMOP, específicos da atividade de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro, objetivando o encaminhamento ao Poder Concedente para a possível inclusão no Boletim EMOP.

Art. 4º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 19 de junho de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro - Presidente - Relator; Darcilia Aparecida da Silva Leite - Conselheira; Luigi Eduardo Troisi - Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro. (Grifei)



SECRETARIA DE ESTADO DE RESSORTEIO
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/003.255/2013

Data 02/04/13 Fls.: 47

Rebeca CVM 50201247

Da análise dos autos, verifico que a CAENE, por diversas vezes, tentou agendar reuniões com as Concessionárias com o escopo de cumprir o determinado pelo Conselho Diretor, entretanto não obteve sucesso.

As Concessionárias, num primeiro momento solicitaram alteração das datas pré-agendadas com a CAENE e, posteriormente, informaram que só cumpririam o objeto do presente após concluídos os processos de revisão quinquenal.

Dáí, vê-se que o inadimplemento da obrigação estabelecida no artigo 3º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.136/2012, deu-se exclusivamente por culpa das Concessionárias.

Nesse esteio, a Procuradoria desta AGENERSA, corroborando o parecer técnico da Câmara de Energia pelo não cumprimento da obrigação imposta, posicionou-se pela necessidade de aplicação de penalidade, bem como pela reafirmação do estabelecido no artigo 3º da deliberação em voga.

Posicionamentos aos quais me filio, pois refletem, com clareza e transparência, as duas necessidades de enfrentamento por este Colegiado nos presentes autos.

O primeiro diz respeito ao adimplemento do objeto referente ao processo em apreço, ou seja, devem as Concessionárias, em conjunto com a CAENE, informar os itens não constantes no Boletim de Custo EMOP, no que tange a atividade de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro.

E em segundo plano, não podem as Concessionárias deixarem de atender às determinações desta Agência Reguladora ou, ainda, atenderem em prazo diverso, posto que, caso assim o façam, por força da Cláusula Décima do Contrato de Concessão combinada com o artigo 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA n.º 001/2007, obrigatória será aplicação de penalidade para as mesmas.

Ante o exposto, tendo em vista a comprovação de inadimplência das Concessionárias e com base nos pareceres da CAENE e da Procuradoria, sugiro ao Conselho Diretor:

- Aplicar a penalidade de advertência à Concessionária CEG, tendo em vista o não cumprimento da obrigação estabelecida pelo artigo 3º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.136/2012, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art.19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

- Aplicar a penalidade de advertência à Concessionária CEG RIO, tendo em vista o não cumprimento da obrigação estabelecida pelo artigo 3º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.136/2012,



Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/003.255/2013

Data 02/04/13 Fls.: 48

Rubrica CIVIL 50201247

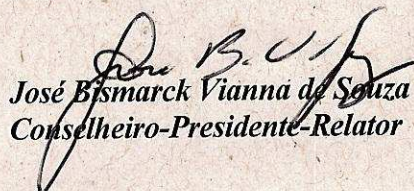
SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E SANEAMENTO
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art.19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

- Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Energia, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, a cada Concessionária, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.

- Estabelecer novo prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da obrigação contida no artigo 3º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.136/2012.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator



Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/003.255/2013

Data 02.04.13 Fls.: 49

Rubrica: cel. 50201247.

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1973

DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014.

CONCESSIONÁRIAS CEG e CEG RIO - ADEQUAÇÃO DE BOLETIM EMOP AOS CUSTOS DE INSTALAÇÃO E INFRAESTRUTURA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003.255/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a penalidade de advertência à Concessionária CEG, tendo em vista o não cumprimento da obrigação estabelecida pelo artigo 3º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.136/2012, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art.19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

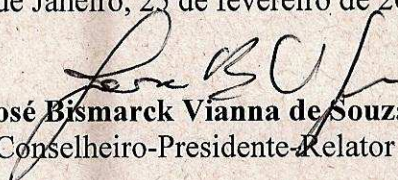
Art. 2º - Aplicar a penalidade de advertência à Concessionária CEG RIO, tendo em vista o não cumprimento da obrigação estabelecida pelo artigo 3º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.136/2012, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art.19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

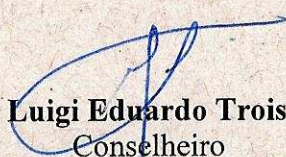
Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Energia, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, a cada Concessionária, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.

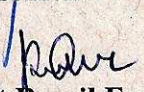
Art. 4º - Estabelecer novo prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da obrigação contida no artigo 3º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.136/2012.

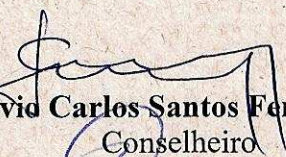
Art. 5º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

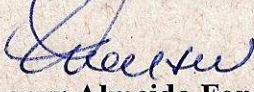
Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2014.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro